Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 787/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7262/2018/001
PROTOCOLO	: 2128853
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO DESTINAÇÃO DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESTABELECER COTA RESERVADA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de necessidade de estabelecer cota reservada para as microempresas e empresas de pequeno porte, pois tal exigência acabaria prejudicando a obtenção de melhores preços, merece provimento o recurso a fim de reformar a decisão recorrida que fundamentou a irregularidade do procedimento licitatório na falta de previsão de cota, para declará-lo regular e afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** o Acórdão AC02-260/2021, proferido nos autos TC/7262/2018, declarando a regularidade do procedimento licitatório, com a **exclusão dos itens II e III**, no sentido **de isentar a multa** imposta ao recorrente.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-prefeito municipal de Caarapó, contra o Acórdão AC02-260/2021, proferido nos autos TC/7262/2018, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 20/2018, e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, devido ao fato da licitação não ter destinado, nos itens de natureza divisível, cota exclusiva de 25% (vinte e cinco por cento) para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais, com a declaração de regularidade do procedimento licitatório e a exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1221/2022, manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário interposto, para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório e excluída a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-4167/2022, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, no sentido de cancelar a penalidade aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que, “em 2018, nos processos licitatórios eram aplicados nos editais mais em destaque os artigos 42 a 45 da Lei Complementar n. 123/2006, mas a aplicabilidade do art. 47 não foi feita neste objeto tendo em vista o art. 49, onde menciona que não se aplica os benefícios dos art. 47 e 48 quando: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Neste caso não foi verificada a necessidade da aplicação do artigo, pois o objeto se refere a medicamentos em embalagem hospitalar para atender o Programa da Farmácia Básica, não contemplando empresas estabelecidas na cidade de Caarapó, que são farmácias e drogarias.”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais, com a declaração de regularidade do procedimento licitatório e a exclusão da multa aplicada.

Necessário destacar, primeiramente, que o não estabelecimento de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte foi o fundamento da declaração de irregularidade do procedimento licitatório, não sendo apontada no acórdão recorrido, como impropriedade do procedimento licitatório, a exigência de documentos fora do rol estabelecido na Lei n. 8.666/93, apesar de alegado no recurso.

Por fim, a equipe técnica da DFS e o MPC manifestaram-se no sentido de que restou demonstrada a ausência de necessidade de estabelecer cota reservada para as microempresas e empresas de pequeno porte, pois tal exigência acabaria prejudicando a obtenção de melhores preços.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar o Acórdão AC02-260/2021, proferido nos autos TC/7262/2018, e declarar a regularidade do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** o Acórdão AC02-260/2021, proferido nos autos TC/7262/2018, declarando a regularidade do procedimento licitatório, com a exclusão dos itens II e III, no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do recurso.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

LBS/ARP